



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas e trinta minutos, realizou-se a **quinta Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Senhora Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e Fernando Eizo Ono. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a sessão, cumprimentando os Excelentíssimos Senhores Ministros, a ilustre Representante do Ministério Público, os advogados e os servidores presentes. Ato contínuo, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente registrou a ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Eizo Ono, em licença para tratamento de saúde, e Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em correição no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região. Em seguida, facultou a palavra aos seus pares e, não havendo quem dela fizesse uso, colocou à apreciação projetos de revisão de súmulas e orientações jurisprudenciais apresentados pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, sendo aprovadas nos termos da seguinte Resolução: **RESOLUÇÃO Nº 219, DE 26 DE JUNHO DE 2017**. Altera a redação das Súmulas 124, 368, 398 e 459. Edita a Súmula 463. Altera a redação da Orientação Jurisprudencial 269 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Cancela as Orientações Jurisprudenciais 287, 304 e 363 da Subseção I



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

da Seção Especializada em Dissídios Individuais. O **EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, **RESOLVE - Art. 1º Alterar a redação das Súmulas 124, 368, 398 e 459, nos seguintes termos: Nº 124. BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (alteração em razão do julgamento do processo TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138). I – o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário será: a)180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no *caput* do art. 224 da CLT; b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT. II – Ressalvam-se da aplicação do item anterior as decisões de mérito sobre o tema, qualquer que seja o seu teor, emanadas de Turma do TST ou da SBDI-I, no período de 27/09/2012 até 21/11/2016, conforme a modulação aprovada no precedente obrigatório firmado no Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, DEJT 19.12.2016. Precedentes Item I e II - TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 19.12.2016/J-21.11.2016, Decisão por maioria. Nº 368. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR. (aglutinada a parte final da orientação jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do tribunal pleno realizada em 26.06.2017). I – A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998). **II** – É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final). **III** – Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001). **IV** – Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, “caput”, do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91. **V** – Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96). **VI** – O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil. **Precedentes:** **Item I** - RR 192540-17.2001.5.03.0104, TP - Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Julgado em 10.11.2005 - Decisão por maioria. **Item II** -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ERR 424600-84.2003.5.09.0019, Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DEJT 29.04.2011/ J-14.04.2011, Decisão unânime. ERR 116100-67.1999.5.17.0004 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 07.08.2009/ J - 29.06.2009, Decisão unânime. ERR 38900-90.2003.5.15.0103, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05.12.2008/ J. 27.11.2008, Decisão unânime. ERR 375046-02.1997.5.08.5555, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 07.11.2003, J - 29.10.2003, Decisão unânime. ERR 145247-97.1994.5.08.5555, Ac. 725/1997 Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros, DJ 13.06.1997 Decisão unânime. **Item III** - RR 416084-57.1998.5.08.5555, 1ª T, Min. João Oreste Dalazen, DJ 27.08.1999, Decisão unânime. RR 331506-03.1996.5.02.5555, Ac. 3938/1997, 1ª T Red. Min. Lourenço Prado, DJ 14.11.1997, Decisão por maioria. RR 333081-51.1996.5.09.5555, 5ª T, Min. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo, DJ 08.10.1999, Decisão unânime. RR 296747-18.1996.5.09.5555, 5ª T, Min. Nelson Daiha, DJ 05.02.1999, Decisão unânime. **Itens IV e V** - ERR 1125-36.2010.5.06.0171, TP, Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15.12.2015/J - 20.10.2015, Decisão por maioria. EEDAIRR 1213-77.2011.5.02.0033, Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 28.10.2016/J-20.10.2016, Decisão unânime. ERR 1464-22.2012.5.06.0010, Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 27.5.2016/J-19.5.2016, Decisão unânime. EEDRR 166700-22.2009.5.06.0013, Min. João Oreste Dalazen, DEJT 6.5.2016/J-28.4.2016, Decisão unânime. ERR 534-19.2011.5.01.0223, Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22.4.2016/J-14.4.2016, Decisão unânime. ERR 2049-07.2010.5.02.0382, Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 18.3.2016/J-10.3.2016, Decisão unânime. ERR 822-86.2012.5.02.0066, Min. Alexandre Agra Belmonte, DEJT 11.3.2016/J-3.3.2016, Decisão unânime. EEDRR 714-75.2010.5.03.0009, Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT 18.12.2015/J-10.12.2015, Decisão unânime. EEDRR 1032-07.2011.5.06.0020, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 18.12.2015/J-10.12.2015, Decisão unânime. ERR 83300-62.2010.5.21.0012, Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 27.11.2015/J-19.11.2005, Decisão unânime. **Item VI** - RR 66500-68.2010.5.17.0141, 3ªT, Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15.4.2016/J-13.4.2016, Decisão unânime. RR 3248100-78.2008.5.09.0006, 7ª T, Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 19.8.2016/J-17.8.2016, Decisão unânime. RR 76-41.2010.5.09.0020, 7ªT, Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 4.12.2015/J-25.11.2015, Decisão unânime. RR 123000-08.2006.5.09.0016, 7ªT, Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 04.09.2015/J-26.08.2015, Decisão unânime. **Nº 398. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEFESA.**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

INAPLICÁVEIS OS EFEITOS DA REVELIA. (alterada em decorrência do CPC de 2015). Na ação rescisória, o que se ataca é a decisão, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim, e considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória. (ex-OJ nº 126 da SBDI-2 - DJ 09.12.2003). **Precedentes:** RXOFROAR 59811/2002-900-11-00.0, Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 20.06.2003, Decisão unânime. AR 726173/2001 Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 25.04.2003, Decisão unânime. RXOFROAR 52579/2002-900-11-00.0, Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 13.12.2002, Decisão unânime. ROAR 11790/2002-900-02-00.1, Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 18.10.2002, Decisão unânime. **Nº 459. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (atualizada em decorrência do CPC de 2015).** O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art. 458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988. **Precedentes:** ERR 170168/1995, Ac. 3411/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.08.1997, Decisão por maioria. ERR 41425/1991, Ac. 654/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.05.1995, Decisão unânime. RR 707690/2000, 2ªT, Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 17.09.2004, Decisão unânime. AIRR 1773/2001-032-01-40.6, 4ªT, Min. Barros Levenhagen, DJ 17.09.2004, Decisão unânime. **Art. 2º Editar a Súmula 463, nos seguintes termos: Nº 463. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015).** **I** – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); **II** – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. **Precedentes: Item I** - ERR 381339/1997, Min. Wagner Pimenta, DJ 05.10.2001, Decisão unânime. ERR 368467/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 10.08.2001, Decisão unânime. ERR 399465/1997, Min. Rider de Brito, DJ 10.08.2001, Decisão unânime. ERR 362012/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 02.02.2001, Decisão unânime. RR 771237/1901, 1ª T, Juiz Conv. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14.02.2003, Decisão unânime. RR 426973/1998, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 10.08.2001, Decisão unânime. **Item II** - RO 5159-59.2014.5.09.0000,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Min. Maria Helena Mallmann, DEJT 24.06.2016/J-21.06.2016, Decisão unânime. EARR 19900-69.2004.5.05.0161, Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 06.05.2016/J-28.04.2016, Decisão unânime. RO 8345-85.2014.5.02.0000, Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 29.04.2016/J-26.04.2016, Decisão unânime. RO 760-57.2011.5.03.0000, Min. Emmanoel Pereira, DEJT 26.06.2015, J-23.06.2015, Decisão por maioria. EEDEDRR 81440-94.2006.5.05.0017, Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 19.06.2015/J-11.06.2015, Decisão unânime. ERR 125100-16.2012.5.17.0011, Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12.06.2015/J-21.05.2015, Decisão por maioria. EEDRR 111200-71.2005.5.05.0131, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 10.10.2014/J-02.10.2014, Decisão por maioria. EEDRR 2771-28.2010.5.09.0000, Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 02.05.2014/J-24.04.2014, Decisão unânime. EEDRR 175900-14.2009.5.09.0678 Red. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 29.11.2013/J-14.11.2013, Decisão por maioria. AgREEDA/AIRR 138-56.2010.5.03.0147, Min. Delaíde Miranda Arantes, DEJT 30.10.2013/J-17.10.2013, Decisão unânime. EEDRR 25100-77.2009.5.09.0094, Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 25.10.2013/J-16.05.2013, Decisão por maioria. EEDRR 24300-76.2005.5.05.0134 Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25.04.2008/J-07.04.2008, Decisão por maioria. **Art. 3º Alterar** a redação da Orientação Jurisprudencial 269 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos: **Nº 269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015).** **I** – O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso; **II** – Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015). **Precedentes: Item I** - ERR 664289/2000, Min. Milton de Moura França, DJ 14.06.2002, Decisão por maioria. ROAR 678061/2000, Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 05.04.2002, Decisão unânime. AIRO 813821/2001, Juíza Conv. Anelia Li Chum, DJ 05.04.2002, Decisão unânime. EDAIRO 475856/1998, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 17.08.2001, Decisão unânime. AIRO 643622/2000, Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ 25.08.2000, Decisão unânime. RR 589286/1999, 3ª T, Juíza Conv. Eneida Melo, DJ 09.08.2002, Decisão unânime. RR 457565/1998, 5ª T, Min. Rider de Brito, DJ 16.11.2001, Decisão por maioria. **Art. 4º Cancelar** as Orientações Jurisprudenciais **287, 304 e 363** da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais: **Nº 287. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO (cancelada em decorrência do CPC de 2015).** Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia. **Nº 304. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO (cancelada em decorrência da sua aglutinação ao item I da Súmula nº 463 do TST).** Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). **Nº 363. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA (cancelada em decorrência da aglutinação da sua parte final ao item II da Súmula nº 368 do TST).** A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. **Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Na sequência, o Excelentíssimo Ministro Presidente submeteu à apreciação do Colegiado a determinação do TCU de reposição ao erário dos valores percebidos pelos servidores referentes à Vantagem Pecuniária Individual – VPI, tendo o Colegiado decidido nos termos da seguinte Resolução Administrativa: **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1903, DE 26 DE JUNHO DE 2017.** Dispõe sobre a reposição ao erário dos valores percebidos pelos servidores beneficiados pela Resolução Administrativa 1819, de 12 de abril de 2016. O **EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, considerando as determinações constantes dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 1120/2017-TCU-Plenário, encaminhado por meio do Aviso nº 368-Seses-TCU-Plenário, de 1º/6/2017, e tendo em vista o constante do Processo TST nº 502.984/2017-9, RESOLVE - Art. 1º - Anular a Resolução Administrativa 1819, de 12 de abril de 2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1.956, de 13 de abril de 2016, a qual dispõe sobre a implementação de reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), referente à Vantagem Pecuniária Individual – VPI, aos servidores do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 2º - Determinar a adoção das medidas concernentes à reposição ao erário dos valores percebidos pelos servidores beneficiados pela aludida Resolução Administrativa, a título de reajuste dos 13,23%, relativamente ao período de 14 de março de 2016 a 31 de maio de 2016, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, observando-se, *in casu*, a devida compensação da rubrica abatida nesse período, a título de VPI, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente submeteu à apreciação do colegiado os nomes de dois magistrados representantes da Justiça do Trabalho para compor o Conselho Nacional da Justiça, sendo aprovados nos termos da seguinte Resolução Administrativa: **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1904, DE 26 DE JUNHO DE 2017.** Elege os membros do Conselho Nacional de Justiça indicados pelo Tribunal Superior do Trabalho para o biênio 2017-2019. O **EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, considerando o disposto no art. 103-B, incisos VIII e IX, da Constituição da República, RESOLVE - Eleger o Excelentíssimo Desembargador Valtércio Ronaldo de Oliveira, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, e o Excelentíssimo Juiz do Trabalho Francisco Luciano de Azevedo Frota, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília – DF, sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para compor o Conselho Nacional de Justiça, no biênio 2017-2019, nas vagas destinadas à indicação do Tribunal Superior do Trabalho. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, agradecendo a proteção de Deus e a presença de todos, declarou encerrada a Sessão. Para constar, eu, Matheus Gonçalves Ferreira, Secretário-Geral Judiciário, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

MATHEUS GONÇALVES FERREIRA
Secretário-Geral Judiciário